TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 726427/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
RESPONSÁVEL: LUIZ MOURA
INTERESSADOS: GUILHERME JOSÉ DE MELLO, JOÃO GABRIEL CRISPIM CAMARGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2506/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de recomendação ao órgão.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.

5) **Legalidade e registro dos atos**.

6) **Determinação ao órgão** para que, nos futuros processos seletivos, estabeleça, no termo de referência, elementos que permitam aferir a aptidão técnica

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.917O

da entidade organizadora e a qualificação dos profissionais contratados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos ofertados.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos senhores GUILHERME JOSÉ DE MELLO – em cargo de advogado – e JOÃO GABRIEL CRISPIM CAMARGO – em cargo de agente administrativo –, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2024 da Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de recomendação ao órgão "a fim de que, nos próximos expedientes, elabore Termo de Referência com os seguintes itens: i) comprovação da qualificação técnica da Instituição a ser contratada; ii) exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados" (peça 100).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 103).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

> Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
>
> Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.917O

> descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
>
> No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".
>
> Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.
>
> Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

Neste caso, acolho a sugestão da Coordenadoria de Atos de Pessoal como determinação, uma vez que a medida diz respeito à observância dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da eficiência – tendo, assim, natureza impositiva.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) **considere legal e determine o registro dos atos de admissão** em exame; e

2) **determine à Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso** que, nos futuros processos seletivos, estabeleça, no termo de referência, elementos que permitam aferir a aptidão técnica da entidade organizadora e a qualificação dos profissionais contratados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos ofertados.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão** em exame; e

2) **determinar à Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso** que, nos futuros processos seletivos, estabeleça, no termo de referência, elementos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.917O

que permitam aferir a aptidão técnica da entidade organizadora e a qualificação dos profissionais contratados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos ofertados.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.917O